



REQUERIMENTO Nº , DE 2020

(Autoria: Deputado Robério Negreiros)

Requer a retirada do Projeto de Lei nº 1.517, de 2020, da Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo e o seu encaminhamento à Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Nos termos do inciso I do art. 95 do Regimento Interno desta Casa, requeremos a retirada do Projeto de Lei nº 1.517, de 2020, da Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CDESCTMAT e o seu encaminhamento à Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle – CFGTC para análise de mérito.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1.517, de 2020, foi encaminhado a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo para manifestação de mérito sobre matéria relativa à exigência de que as pessoas jurídicas, que recebam recursos oriundos de convênios, subvenções sociais, ou qualquer relação jurídica com o Distrito Federal, adquiram produtos e serviços em estabelecimentos que emitam Nota Fiscal Eletrônica – NF-e. Entretanto, não encontramos no art. 69-B, do Regimento Interno desta Casa de Leis, que trata das competências desta Comissão, fundamento para emissão desse Parecer, tendo em vista que o foco da proposição recai sobre questões que objetivam facilitar o controle de gastos com recursos públicos e, conseqüente, melhoria da transparência na gestão desses recursos, por meio da adoção de nota fiscal eletrônica.

Por outro lado, verifica-se que a matéria está abrigada entre as atribuições da CFGTC, conforme o disposto no art. 69-C, II, *d*, do referido Regimento:

Art. 69-C. Compete à Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle, sem prejuízo das atribuições conferidas às demais comissões permanentes e temporárias e à Mesa Diretora:

.....

II – analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

.....
d) *transparência na gestão pública*;
.....(grifamos)

Assim, com base na Nota Técnica da Consultoria Legislativa, nas vedações constantes do art. 62 do RICLDF e na necessidade de cumprimento do processo legislativo, requeremos reconsideração e retirada do Projeto de Lei nº 1.517, de 2020, da CDESCTMAT e o seu encaminhamento à CFGTC para análise de mérito.

Sala das Sessões, em 2020.

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS
PSD/DF



Documento assinado eletronicamente por **ROBERIO BANDEIRA DE NEGREIROS FILHO - Matr. 00128, Deputado(a) Distrital**, em 17/12/2020, às 16:46, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0296528** Código CRC: **64FBDBA1**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 19– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: 6133488182
www.cl.df.gov.br - dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br

00001-00043054/2020-93

0296528v2



NOTA TÉCNICA

Assunto: Solicitação de elaboração de minuta de parecer sobre o Projeto de Lei nº 1.517/2020.

Solicitante: Gabinete do Deputado Robério Negreiros

Esta Assessoria foi requisitada pelo Gabinete do Deputado Robério Negreiros a elaborar minuta de Parecer de mérito da Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CDESCTMAT sobre o Projeto de Lei nº 1.517, de 2020, de autoria da Deputada Jaqueline Silva, que *dispõe sobre a exigência de utilização de notas fiscais eletrônicas (NF-e) nas operações que especifica e dá outras providências.*

Todavia, não preparamos o trabalho solicitado por uma questão relativa ao processo legislativo, explicada a seguir.

O PL nº 1.517/2020 foi encaminhado para análise de mérito à CDESCTMAT (Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, art. 69-B, *g*), à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF (RICLDF, art. 64, II, *a*) para análise de mérito e admissibilidade, bem como à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ (RICLDF, art. 63, I) para exame da admissibilidade.

A matéria em comento estabelece a obrigação de as pessoas jurídicas, que recebam recursos oriundos de convênios, subvenções sociais, ou qualquer relação jurídica com o Distrito Federal, a somente adquirirem produtos e serviços em estabelecimentos que emitam Nota Fiscal Eletrônica – NF-e.

Conforme esclarece a autora, com a exigência da NF-e pretende-se, entre outros objetivos, a “facilitação da escrituração fiscal e contábil; melhoria e redução no custo do processo de controle fiscal e diminuição da sonegação”.

Quanto à análise do mérito, o PL foi distribuído para análise à CDESCTMAT, com base no dispositivo do RICLDF, art. 69-B, *g*, o qual estabelece:

Art. 69-B. Compete à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

.....
g) produção, consumo e comércio, inclusive o ambulante;
.....

Entretanto, conforme evidenciado, o PL não trata de questões relativas ao comércio em si, mas de emissão de um tipo específico de nota fiscal, em formato eletrônico. Essa NF-e teria função de facilitar os mecanismos de fiscalização, mas não interfere nos produtos ou na maneira como são comercializados, pois pode ser utilizada tanto por empresas em transações do comércio eletrônico ou digital, quanto por aquelas que se dedicam ao comércio de mercadorias e serviços tradicional. Portanto, não deve ter o mérito analisado pela CDESCTMAT.



A medida proposta consiste em adoção de instrumento para facilitar o controle de gastos com recursos públicos e, conseqüente, melhoria da transparência na gestão desses recursos. Portanto, está abrigada entre as atribuições da Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle – CFGTC, conforme registrado no RICLDF:

Art. 69-C. Compete à Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle, sem prejuízo das atribuições conferidas às demais comissões permanentes e temporárias e à Mesa Diretora:

.....
II – analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

.....
d) transparência na gestão pública;
.....

Ademais, consulta ao LEGIS mostra que o PL nº 1.395, de 2013, que serviu de base para o PL nº 1.517, de 2020, conforme afirmou a autora do PL em comento, teve o mérito analisado pela CFGTC. Fato esse que reforça a recomendação para que o PL nº 1.517/2020 seja enviado para análise por essa Comissão.

Além disso, o PL nº 1.517/2020 deve ser retirado da CDESCTMAT, em observação ao RICLDF, que, a respeito da atuação das Comissões, assim estabelece:

Art. 62. *As comissões permanentes exercerão as atribuições que lhes caibam em razão da matéria, sendo vedado a uma comissão:*

I – exercer atribuições de outra comissão;

II – manifestar-se sobre matéria que não seja de sua competência.
.....

Assim, embora o PL nº 1.517/2020 tenha sido distribuído à CDESCTMAT para análise de mérito, considerando o teor e objetivos da proposta, recomenda-se sua redistribuição à CFGTC bem como sua retirada da CDESCTMAT, tendo em vista os argumentos expostos.

Nesse sentido, apresentamos, anexa, minuta de Requerimento com o objetivo de adequar a tramitação da matéria ao processo legislativo estabelecido pelo RICLDF.

Continuamos à disposição desse Gabinete para quaisquer esclarecimentos ou outras demandas que se apresentem a esta Assessoria.

Atenciosamente,

Regina Céli Scorpione Nazareno

Consultora Legislativa